

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. ELIZEU DIONÍZIO)

Dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a concessão do auxílio-reclusão na hipótese do segurado não ter comprovado o recolhimento de dezoito contribuições mensais ou não comprovar dois anos de casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, observado o disposto no § 2º deste artigo, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º.....

§ 2º Não se aplica ao auxílio-reclusão a hipótese prevista no alínea b do inciso V do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre o auxílio-reclusão, benefício previdenciário pago aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

O parágrafo único do citado art. 80 estabelece que o benefício será concedido nas mesmas condições da pensão por morte. Assim sendo, aplicam-se também ao auxílio-reclusão as normas mais rígidas fixadas pela Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, para a concessão da pensão por morte.

Entre outras medidas, a Lei nº 11.135, de 2015, prevê que a cota da pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (a), só será devida se houver o pagamento de 18 contribuições mensais e a comprovação de 2 anos de casamento ou união estável. Não sendo cumpridos esses requisitos, a pensão por morte será concedida àqueles dependentes por apenas 4 meses.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria tem por objetivo restringir as concessões do auxílio-reclusão. Nesse sentido, pretende impedir, em qualquer hipótese, a concessão do auxílio-reclusão para o cônjuge ou companheiro (a) se não tiverem sido pagas 18 contribuições mensais e se o casamento ou união estável for inferior a 2 anos.

Nesse sentido, o § 2º que se pretende incluir ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, veda a possibilidade do pagamento do auxílio-reclusão por 4 meses aos cônjuges ou companheiros (as) que não comprovarem o recolhimento das contribuições o tempo mínimo de casamento ou união estável.

Julgamos que, apesar de previsto na Constituição Federal, o auxílio-reclusão não tem o mesmo alcance social dos demais benefícios pagos pela previdência social, pois acaba por premiar aquele que cometeu crime, ainda que os favorecidos sejam seus dependentes.

Por todo, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado **ELIZEU DIONÍZIO**